

CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL BACHARELADO EM DIREITO

FRANCIELE RIBAS

DIVÓRCIO IMPOSITIVO UNILATERAL

PONTA GROSSA 2020



FRANCIELE RIBAS

DIVÓRCIO IMPOSITIVO UNILATERAL

Artigo apresentado como critério de avaliação da Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal.

Orientador: Professor Tiago Rafael de Souza



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO

Eu professor Tiago Rafael de Souza autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado: DIVÓRCIO IMPOSITIVO UNILATERAL da acadêmica Franciele Ribas

Ponta Grossa, 23 de novembro de 2020.

Assinatura do (a) Professor (a) orientador(a)



Tiago Souza Seg, 23/11/2020 18:44 Para: Fran Ribas

Autorizo a designação da banca, para análise do trabalho de conclusão de curso da aluna Franciele Ribas - intitulado: Divórcio Unilateral Impositivo

Responder

Encaminhar

Sem a direção dada por Deus, a conclusão deste trabalho não seria possível. Por causa disso, dedico este artigo a Ele. Com muita gratidão no coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida maravilhosa que me proporciona, cheia de aprendizado e oportunidades de crescimento. Agradeço pela minha vida e as pessoas que estão ao meu lado, eu me sinto extremamente abençoada todos os dias.

Ao meu filho amado Evandro, meu porto seguro, de quem tenho muito orgulho, sempre me ajudando cuidando do seu irmão, para que não perdesse minhas aulas. Você é uma das pessoas com o coração mais bondoso que já conheci meu filho.

Ao meu esposo Alex Sandro por ser um homem admirável, trabalhador, pai maravilhoso, companheiro de todas as horas, exemplo de força. Sempre me ajudando em tudo, para que este momento se tornasse realidade.

À minha mãe, que é uma mulher forte, batalhadora uma pessoa admirável por sua garra, que amo muito.

À minha cunhada Aline e meu irmão Fabiano, casal maravilhoso pessoas de um coração imenso, não tenho palavras para descrever o quanto sou grato por tudo o que fizeram, para me ajudar, quero que saibam que é um imenso prazer ter vocês dois em minha vida.

Aos meus avós que já se foram em vida, mas que continuam presentes todos os dias de minha vida em minhas lembranças. A minha avó que ainda está presente em vida e a cada dia se mostra uma mulher cada vez mais forte.

Aos meus amigos de classe, agradeço pelo companheirismo e parceria, foi um imenso prazer estar com vocês nesse tempo que passamos juntos, não foi fácil para ninguém, mas vencemos, pela graça de Deus.

Às minhas poucas, mas verdadeiras amizades que mesmo não tendo parentesco sanguíneo se incluem em minha família. Obrigada por cada ombro amigo, cada palavra de conforto e incentivo, vocês são a força de todos os dias de minha vida.

À todos os meus professores, que compartilharam seus conhecimentos, para que esse sonho se tornasse realidade, agradeço todos de coração.

Em especial a minha professora de TC II Adriana Terezinha Jacobsen Mello, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu professor Tiago Rafael de Souza, orientador do meu trabalho. Obrigado por me manter motivado durante todo o processo.

DIVÓRCIO IMPOSITIVO UNILATERAL

Franciele Ribas¹ (Centro Universitário UniSecal)

Tiago Rafael de Souza² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O presente artigo faz uma análise a respeito do divórcio unilateral impositivo trazendo apontamentos do conceito e evolução histórica da família, bem como referente ao divórcio, assinalando ao longo da história as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, para sociedade e as suas consequências, as quais possibilitaram a recuperação da dignidade humana. Apresenta-se nesse contexto a Emenda do Divórcio nº 66/2010 como uma nova perspectiva de dissolução da sociedade conjugal. Segue-se uma metodologia dedutiva e de acordo com a doutrina e a jurisprudência em que se defende a possibilidade de se admitir o divórcio unilateral, como um novo formato de divórcio, dando dignidade a mulher e espaço na cidadania, forçando o definhamento da sociedade patriarcal conservadora e machista, passando a dar mais agilidade as ex-cônjuges a romper o vínculo com o agressor. Deste modo apresenta-se conteúdo jurídico dos princípios da autonomia da vontade, da liberdade e também controvérsias na doutrina e jurisprudências referentes ao tema. Para tanto, o artigo traz análise dos tipos de divórcio em que a problemática se constituiu através da modalidade do divórcio impositivo, que foi barrado, ou seja, não acolhido pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justica. Abordagem portanto, se apresenta na tentativa de positivar o Divórcio Impositivo, que em meio às divergências, vem apontar uma forma mais viável ao atual contexto trazendo facilitações principalmente as mulheres vítimas de violência doméstica que através desse dispositivo têm a possibilidade de se desvincular do cônjuge agressor.

Palavras-chave: Dissolução, Violência Doméstica, Divórcio Impositivo

UNILATELA TAX DIVORCE

Abstract: This article analyzes the unilateral imposition of divorce, bringing notes of the concept and historical evolution of the family, as well as referring to divorce, pointing out throughout history the changes in the Brazilian legal system, for society and its consequences, the which enabled the recovery of human dignity. In this context, Divorce Amendment No. 66/2010 is presented as a new perspective for the dissolution of the conjugal society. A deductive methodology follows and according to the doctrine and jurisprudence in which the possibility of admitting unilateral divorce, as a new divorce format, is defended, giving dignity to women and space in citizenship, forcing the wasting away of patriarchal society conservative and sexist, giving ex-spouses more agility to break the bond with the aggressor. In this way, it presents the legal content of the principles of autonomy of will, freedom and also controversies in doctrine and jurisprudence regarding the theme. To this end, the article brings an analysis of the types of divorce in which the issue was constituted through the form of imposing divorce, which was barred, that is, not accepted by the Internal Affairs of the National Council of Justice. The approach, therefore, is presented in an attempt to posit the Impositive Divorce, which in the midst of divergences, points to a more viable way to the current context, bringing facilitations mainly to women victims of domestic violence who through this device have the possibility of separating from their spouse aggressor.

Keyword: Dissolution, Domestic Violence, Tax Divorce

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: franciele1941@gmail.com

² Tiago Rafael De Souza, Titular da disciplina de Direito Civil VII- Direito das Sucessões Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná especialista em Direito e Processo do Trabalho UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestrando do Centro Universitário Curitiba –Unicuritiba programa de mestrado em direito empresarial e cidadania, tiago_souza11@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar o divórcio impositivo unilateral e sua desburocratização no sistema judiciário. O tema proposto traz notáveis mudanças no Direito de Família, onde a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou uma norma administrativa, no sentido de permitir que apenas um dos cônjuges possa obter no Cartório de Registro Geral a averbação de divórcio.

Essa forma de divórcio impositivo venera a desburocratização e objetiva a aliviar Poder Judiciário, buscando soluções de pacificação entre os ex-cônjuges de forma consensual com tendência a desjudicialização. Portanto, será esclarecida a regulamentação do divórcio impositivo unilateral, onde a autonomia da vontade de qualquer um dos cônjuges constitui o direito de decidir unilateralmente os próprios interesses.

Na metodologia, a abordagem do tema em questão se constitui de pesquisa qualitativa e bibliográfica, baseada em referência de obras de importantes doutrinadores como: Gaglino (2017), Tartuce (2017), Dias (2010), entre outros juristas que discutem a temática.

O tema divórcio impositivo advém do Provimento nº. 06/2019 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), e do Provimento 25/2019 do Maranhão (TJ/MA), com uma proposta renovadora para dissolução do vínculo conjugal, de forma unilateral, em qualquer Cartório de Registro Civil.

De modo que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pernambuco requerendo regulamentar o divórcio unilateral editou o Provimento n°06/2019 TJ/PE elaborado pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves, obtendo unanimidade pelo TJ/PE. Entretanto, o corregedor Geral do Conselho Nacional de Justiça decidiu suspender as medidas administrativas, no final de maio de 2019, sugerindo que os Tribunais Estaduais não editem normas no mesmo sentido.

Nesse sentido, entra em debate no cenário jurídico, o posicionamento legislativo e jurisprudencial no que se refere a possibilidade de se divorciar de modo impositivo, bem como as consequências sociais decorrentes dessas decisões. Também nesse liame é possível identificar junto ao poder judiciário, as regras do divórcio unilateral impositivo.

Para tanto explanasse primeiramente sobre a evolução do divórcio na família, na busca, de nova realidade histórica, na legitimidade de decidir sobre o rompimento do casamento.

No segundo tópico deste artigo apresenta-se os fundamentos jurídicos para reconhecimento, da dignidade da pessoa humana bem como o princípio da igualdade na vida das mulheres divorciadas.

O terceiro tópico analisa-se referente à previsão do divórcio impositivo pela via dos provimentos emanados das Corregedorias de Justiça de Pernambuco e do Maranhão e seus benefícios, em virtude a facilitação na vida dos ex-cônjuges e a desburocratização do sistema judiciário.

O quarto tópico discorre sobre a cassação feita pelo Conselho Nacional, na previsão do Provimento do divórcio impositivo, feitas pelas Corregedorias de Justiça de Pernambuco e Maranhão. Ainda, se destaca os fundamentos jurídicos para o reconhecimento da admissibilidade do divórcio impositivo na vida de mulheres vítimas de violência doméstica.

O interesse em desenvolver a presente pesquisa surgiu de reflexões referentes às mudanças na realidade das famílias e das formas de intervenção estatal, principalmente em relação ao rompimento da relação marital pelas mulheres, por meio divórcio impositivo unilateral, temática está que emerge como uma recente estratégia legalmente inserida no ordenamento jurídico brasileiro em virtude da sua agilidade e desburocratização.

2 REVISÃO HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NA FAMÍLIA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A família, ao longo da história, vem sofrendo transformações significativas relacionadas com as mudanças estruturais da sociedade, em seus aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais e consequentemente no meio jurídico legislativo, tendo por implicações mudanças nos papéis e nas relações em seu interior, bem como alterando sua estrutura no que diz respeito à sua desconstrução.

Durante todo o período colonial e imperial no Brasil, o casamento, sofreu fortes influências da Igreja católica, fazendo com que qualquer vínculo estabelecido fora do matrimônio fosse reprovado por lei e pela sociedade. Nesse contexto para Dias (2007. p. 268), significava "o rompimento da saciedade marital figurava-se com aniquilamento da própria família". Com isso ocasionava um total abalo, não somente psicológico mais também afetava dignidade daquela pessoa que vivia infeliz no matrimonio, por pressão da Igreja e da sociedade que era extremamente conservadora.

No Brasil, com o Código Civil de 1916, o casamento ainda sofria forte influência da Igreja católica, onde a única forma legal do rompimento da sociedade conjugal era pelo desquite.

Tem-se como nota marcante da legislação civil a inserção da palavra desquite [...] para identificar aquela simples separação de corpos, descartando a expressão, já não rigorosamente técnica, de divórcio, que o direito canônico criara em contraposição ao divortium, na acepção autêntica que lhe emprestara o direito romano (CAHALI, 2002, p. 40).

Denota-se assim, com a legislação mencionada o entendimento de estar desobrigando os ex-cônjuges de viverem sob o mesmo teto, cessando os deveres de fidelidade, mais permanecendo o vínculo conjugal, impedindo-os de um novo casamento, podendo viver somente em união extra-matrimoniais, tirando-os assim o direito da liberdade de escolha, sendo assim julgados e até mesmo desprezados pela sociedade por tentarem sair de um casamento sem amor. Referente a união extra-matrimonial Dias (2007, p. 268) aponta que:

[...] não era reconhecida, e as raras referências legais limitavam-se a negar essas uniões a possibilidade de lhes ser concedido qualquer benefício. Tais restrições, porém, não impediam que as pessoas desquitadas ou somente separadas de fatoconstituíssem novos vínculos, afetivos [...].

Com as limitações legais, as relações sofriam obstáculos e com isso emergindo conflitos os quais abriu precedentes para mudanças. Em consequência gradativa essas refletiram no meio familiar e na sociedade, obrigando a reformulação do conceito de família na própria Constituição Federal Brasileira. Segundo Lima (2001, p. 66) "A Constituição Federal de 1934 dizia que: a família é constituída pelo casamento indissolúvel, sob proteção especial do Estado (art.175), ocorrendo o mesmo nas Constituições de 1946, 1967, 1969".

Destarte, a fim de romper com a interferência estatal nas relações familiares criando se novos traços legais, na jurisprudência abriu-se novos caminhos para instituição divórcio. Sendo assim foi criada a lei responsável por regulamentar os casos de dissolução de casamento, Lei do Divórcio de nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, surgindo como uma forma de facilitar a separação de cônjuges por via judicial.

A mencionada Lei do divórcio, tornou-se oficializada com a emenda constitucional número 9 de 28 de junho de 1977, regulamentada no mesmo ano, trazendo uma nova redação ao parágrafo 1º do art. 175 da Constituição Federal de 1969, anulando então, o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial como determinado os parâmetros da dissolução, em que os casais precisavam separação primeiro e somente depois da separação de fato poderiam se divorciar. Coelho (2006, p. 96) destaca que:

Até 1977, o Brasil era o único país do mundo a adotar, na Constituição, a regra da indissolubilidade do vínculo matrimonial. O prestígio desfrutado por esse princípio devia-se, em grande parte, à forte penetração do Catolicismo na sociedade brasileira. Naquele ano, no meio a intenso debate, aprovou-se a emenda constitucional introduzindo o divórcio.

Com a introdução do divórcio a sociedade se depara com uma nova realidade histórica da constituição, que passou a assegurar a liberdade e o respeito à dignidade, questionando o Estado sobre a legitimidade de decidir sobre o rompimento do casamento. Quanto a isso, Lima (2001, p. 67) expõe que:

Somente com a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, [...] foi revisto e modificado, suprimindo a expressão 'constituída pelo casamento' apresentando o artigo 226 'A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado' e o inciso 3º 'Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'.

Portanto, identifica-se com referida constituição, uma mudança fundamental no que se refere à família, deixando está de ser indissolúvel, tornando-se base para sociedade, possibilitando ganhos principalmente às mulheres que nas constituições anteriores enquadravam-se em situação considerada socialmente irregular.

Outro avanço com a Constituição deve-se ao fato do Estado não ser quem decide sobre a manutenção do casamento, tornando assim absolutamente indevida esta intromissão na vontade das partes, que queria sempre identificar um culpado para tentar desfazer o casamento mesmo sabendo que não havia mais nenhuma justificativa para vida em comum.

Neste viés, Dias (2007 p. 270). "É absurdo forçar a manutenção do estado de casado, quando o casamento não mais existe. Ninguém está obrigado a viver com quem não esteja feliz, devendo respeitar a dignidade da pessoa humana".

Com a Constituição Federal de 1988 vieram novas modificações tentando trazer uma solução e evitar maiores danos não somente aos cônjuges, mas principalmente aos filhos, reduzindo o prazo da separação de fato para um ano, no divórcio conversão da separação judicial para o divórcio criando uma modalidade permanente e ordinária de divórcio direto desde que comprovado a separação de fato por dois anos. Quanto ao divórcio Dias (2007, p. 269) afirma:

O divórcio direto era possível exclusivamente em caráter emergência, tanto que previsto nas disposições finais e transitórias [...]. Os avanços acabaram levando a constituição de 1988 a institucionalizar o divórcio direto, perdendo o caráter de excepcionalidade. Houve a redução do prazo de separação para dois anos, e foi afastada a necessidade de identificação de uma causa para sua concessão.

Também a Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil) regulamenta o fim da sociedade conjugal por meio do divórcio pelo exposto no artigo 1.571, inciso IV, que colocou, regulamentando a separação em divórcio com base no art. 1580, § 2º, alterando o estado civil dos cônjuges de casados para divorciados. Portanto, trouxe o rompimento do vínculo matrimonial, onde permite um novo casamento dos cônjuges divorciados, não modificando os direitos dos filhos.

Nesse arcabouço a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6°, traz em seu contexto a necessidade da separação judicial por um ano ou a separação de fato por mais de dois anos para o pedido de divórcio, conseguindo sozinho resolver um dos paradigmas do direito de

família. No entanto, o Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, após um pedido feito em 2007 pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) - cria o projeto de Ementa Constitucional de nº. 66 de 13 de julho de 2010 em que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 foi alterado, suprimindo, tanto a separação judicial como a de fato, encontrando uma maneira para a dissolução do casamento, o divórcio.

Portanto, diante alterações objetiva-se findar um período de tempo em que pessoas permaneciam oficialmente casadas, no entanto sem de fato estar sendo que não podiam se casar- se novamente onde eram obrigados a viver em união estável, não podendo assim ser igualado a união de casamento. Sobre isso Gonçalves (2015, p.265), fala:

Ora, se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena descomprometer-lhe a existência digna. É direito constitucional do ser humano ser feliz e dar fim á aquilo que o aflige sem ter que inventar motivos. Desse modo, o direito de buscar o divórcio está amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, nada justificando a resistência do estado, que impunha prazos e exigências a identificação de causas para pôr fim ao casamento.

Assim, com a garantia constitucional no que tange a existência digna, há fundamentação para manutenção ou não da entidade familiar e neste sentido, a emenda nº 66 de 2010, traz uma nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, extinguindo instituto da separação do mundo jurídico e social.

Desse modo tem-se também, além de proporcionar liberdade e o princípio da dignidade humana nas decisões, possibilita desafogar e desburocratizar o judiciário, passando a contemplar a vontade do casal em se divorciar, fazendo assim uma correção na distorção da lei, onde mesmo que a situação já tivesse sido resolvida entre o casal, só teria êxito após a separação de fato a mais de dois anos ou após um ano da separação judicial. Dias (2007, p. 288), expõe:

O divórcio só pode ser requerido, por um ou ambos cônjuges, após o discurso de dois anos de separação de fato (CF 226 § 6°). Ainda que nada justifique a espera, quando já rompido o vínculo afetivo, antes desse prazo, a única possibilidade que existe é a separação que, no entanto, somente rompe a sociedade conjugal, mantendo intacto o vínculo patrimonial.

Vislumbra-se, nesse contexto a questão temporal que a partir da Emenda nº 66, possibilitou a exclusão do arcaico instituto da separação, dando liberdade, as pessoas que queiram se desfazer a sociedade conjugal, sem precisar ter motivos, não sofrendo mais a intervenção estatal. Deste modo, podendo se dirigir ao cartório para pôr fim ao vinculo matrimonial, ou entrar com um simples processo de divórcio, com os requisitos mínimos, trata-se da vontade das partes passando efetivamente a respeitar a dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha. Nesse sentido, Dias (2010, p. 77), afirma:

Após a Emenda Constitucional 66/10, o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo. No mesmo dia ou no dia seguinte ao casamento. Acabou o desarrazoado prazo de espera, pois nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo.

Deste modo identifica-se que com a emenda mencionada não há condicionamento quanto aos prazos de separação judicial ou de fato, passando a extinguir a qualquer requisito de tempo, não deixando dúvidas na jurisprudência, dando um único sentido ao instituto divórcio.

2.1 MULHER E O EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro e do sistema jurídico, sendo contemplado no artigo. 1º da Constituição Federal de 1988, que pontua a segurança do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança e igualdade e da justiça, fundamento no inciso III: a dignidade da pessoa.

Na função dos debates acerca dos direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana não é especificamente conceituado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo que ter uma interpretação mais extensiva. Para Tartuce (2017, p. 18):

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é dificil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Cabe destacar que o Novo Código de Processo Civil realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que 'ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assim, de grande valia o que autor menciona no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana como fundamental, principalmente no Direito de Família, trazendo realce quanto a essa valorização no Novo Código de Processo Civil e no ordenamento jurídico. Portanto, com a evolução da normativa no legislativo o indivíduo passou a ser reconhecido como detentor de uma dignidade própria, sendo a base de direito universal da pessoa humana, atributo inerente à personalidade do indivíduo dando o direito de livre escolha, tendo a família como base da sociedade conforme no art. 266, § 7°, da Constituição Federal:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A forma de ser família apontada na constituição se distancia do previsto no Código Civil de 1916, que visava dentro de sua estrutura patrimonialista, a mulher como objeto, onde as uniões matrimoniais eram continuamente decididas sem o seu consentimento, à associando a ideia em que ela dependia em todos os sentidos da vida social do homem, deixando-a em posição de subordinação total ao marido, condutas essas impostas pela sociedade.

Com o processo de democratização, o princípio da dignidade da pessoa humana tornase fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, com estrutura sob os pilares voltados aos direitos igualitários.

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana (PIOVESAN, 2003, p. 188).

As mulheres aos poucos vieram conquistando o seu lugar de direito na sociedade, após enfrentarem grandes obstáculos ao longo dos séculos. Historicamente, o Código Civil de 1916 designava, os direitos e deveres dos homens diferentes das mulheres além de considerar a mulher como relativamente capaz. Após a Lei do Divórcio com dissolubilidade do casamento, a mulher passou a conquistar um espaço na cidadania forçando o definhamento da sociedade patriarcal conservadora e machista, que veio pôr fim a autorização marital, passando a ser companheira do marido na administração do lar (BEAUVOIR, 1970).

A Constituição Federal de 1988 manifesta preocupações de igualar homens e mulheres, sobre o princípio constitucional da igualdade aponta-se o artigo. 5°, caput, onde: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Sobre este princípio Dias (2010), destaca que o mesmo alcançou o Direito de Família com a previsão de igualdade em relação aos direitos e deveres de homens e mulheres na sociedade conjugal (CF 226, § 5°), a concessão de liberdade ao casal poder decidir seu planejamento familiar (CF 226, § 7° e CC 1.565 § 2°).

Deste modo identifica que o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade estão atrelados para exercício do direito, dentro ou fora da relação conjugal.

Com preceitos constitucionais mencionados não há dúvidas quanto à importância do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também quanto da igualdade entre homens e

mulheres, expresso no seu art. 226, § 5° em que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Portanto tais princípios estão atrelados a toda pessoa humana, sendo em absoluto como fundamental também na seara jurídica, pois, como o fundamento dos direitos humanos é também a condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos, sendo requisito para validade de toda forma de contrato seja, social ou conjugal, se fazendo valer em toda e qualquer decisão de manutenção ou romper delas.

3 DIVÓRCIO IMPOSITIVO UNILATERAL

No decorrer do acompanhamento simultâneo do desenvolvimento da sociedade com o Direito de Família, são notáveis as mudanças que democratizaram a constituição conjugal, assim como o reconhecimento da união estável, a facilitação da conversão deste em casamento, o reconhecimento das famílias homoafetivas e do vínculo familiar baseada no princípio da afetividade. Outro instituto novo na ceara do Direito de Família trata-se da relação da dissolução da sociedade conjugal, onde se discute o divórcio impositivo unilateral.

Essa modalidade de divórcio ocorre pelo preenchimento de um requerimento de averbação de divórcio impositivo, sendo primordial anexar a certidão de casamento, apresentando um procedimento menos burocrático e menos oneroso. Assim Tartuce, (2019, s/p.) pondera:

Primeiro, cite-se a hipótese em que o outro cônjuge não quer conceder o fim do vínculo conjugal por mera "implicância pessoal", mantendo-se inerte quanto à lavratura da escritura de divórcio consensual e negando-se também a comparar em juízo. Segundo, podem ser mencionados os casos em que um dos cônjuges encontrase em local incerto e não sabido, ou mesmo desaparecido há anos, não podendo o outro divorciar-se para se casar novamente. Por fim, destaquem-se as situações de violência doméstica, em que o diálogo entre as partes é impossível e deve ser evitado, sendo urgente e imperiosa e decretação do divórcio do casal. Em todos esses casos, decreta-se o divórcio do casal, deixando o debate de outras questões para posterior momento.

Neste sentido, entende-se que o divórcio impositivo foi criado com a finalidade de tornar o divórcio menos sofrível ao ex cônjuges. Para Gagliano (2017 p. 1316), entende que "ao facilitar o divórcio, não se está com isso banalizando o instituto do casamento". Devendo essa dissolução acontecer de forma menos gravosa e menos burocrática. Todavia, para que o procedimento aconteça, será essencial a presença de um advogado ou defensor público.

A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (CGJ/PE) editou uma nova norma administrativa, elaborada pelo Desembargador Jonas Figueiredo Alves, em 14 de maio de 2019, uma tendência de desburocratização, permitindo o divórcio impositivo unilateral Provimento 06/2019.

Logo após, a medida acabou sendo reproduzida pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão (Provimento 25/2019), que autoriza que apenas um dos cônjuges possa obter diretamente no cartório de Registro Civil, a realização da certidão de averbação de divórcio sem o prévio consentimento do outro cônjuge, sendo assim o motivo pelo qual o divórcio impositivo também é chamado de divórcio unilateral, conforme o referido Provimento, que trata sobre a formulação do requerimento e a notificação do outro cônjuge:

Art. 2°. O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o oficial do registro, após efetivada a notificação pessoal proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo. Parágrafo único. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes a busca de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário (PERNAMBUCO, 2019).

Esse Provimento, tornou-se obra de diversas discussões no mundo jurídico, tratando-se da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal-extrajudicial. Onde o divórcio impositivo unilateral conceitua-se como ato da manifestação de apenas um dos consortes, dispensando a justificativa e sem necessidade de acionamento do Judiciário. Desse modo, a pessoa poderá dirigir-se sozinha, sem o consentimento do outro, ao cartório e desfazer o vínculo conjugal. Desse modo, Dias (2016, p.360) afirma que:

Deveria bastar uma notificação extrajudicial, por meio de tabelionato, dando um cônjuge ciência ao outro da decisão de se divorciar. Encontrando-se o cônjuge em lugar incerto e não sabido, a ciência poderia ser feita por edital. Decorrido o prazo do edital, o divórcio seria registrado. Como não existe essa praticidade, a notificação serve, ao menos para comprovar a separação de fato.

Essa medida de notificação extrajudicial visa acelerar os processos de divórcio, assim desobstruindo o judiciário, ainda em partes, dando vez aos casos que realmente necessitam chancela do Estado. O provimento de nº 66/2019, veio para dar à parte interessada a possibilidade de obter o divórcio, exercendo o direito potestativo por via extrajudicial, embora algumas observações devam acontecer em relação as questões formais relativas ao provimento, regulando atos apenas no Estado de Pernambuco.

Portanto a decretação dessa espécie de divórcio contribuirá para a desburocratização, bem como a desconcentração de milhares de processos que tramitam no Poder Judiciário. Segundo o juiz da Vara da Família e Sucessões de Varginha do Estado de Minas Gerais, Parreira (2010, s/p.):

Ao contrário do que possa parecer, a facilitação do divórcio pela lei é um incentivo para o aumento de casamentos, permitindo àquela pessoa separada de fato de seu cônjuge e vivendo em união estável com outra pessoa, possa com esta casar. Dificultar o divórcio nessas circunstâncias importará apenas em manter no papel um matrimonio já dissolvido, negando validade á parte final do ART.226, do § 3º, da Constituição Federal, deixando de incentivar a conversão da união estável em casamento.

Outro ponto relevante é que no divórcio impositivo não pode haver a existência de filhos incapazes entre os cônjuges e a partilha de bens, será realizada após a demanda judicial em juízo competente. O requerimento é a simples averbação do divórcio, modificando o estado civil dos ex-cônjuge. No entanto o novo provimento, tendo em conta que ninguém permanecerá casado se assim não desejar, sendo assim aplicado essa inovação em todo o território nacional como previsão legal com a inclusão na legislação civil, a fim de evitar discussões acerca de sua constitucionalidade.

Nesse sentido, passando a poder simbolizar a própria autonomia da vontade da mulher, tendo em vista a natureza protetiva da dignidade da pessoa humana pelo ordenamento jurídico, que se encontra imbricado no conceito de pessoa e sua proteção máxima. Dessa forma, a irradiação do princípio constitucional, permite novas perspectivas à defesa da mulher, propiciando a sua própria autodeterminação no contexto das relações familiares.

Porém, este Provimento foi vetado pelo conselho nacional de justiça, sendo de suma importância análise dos fundamentos em que se fixaram a decisão em aponta-se a seguir.

3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO 06/2019

A Corregedoria Nacional de Justiça recorreu pedido de Providência em desfavor da Corregedoria Geral do Estado de Pernambuco em virtude de ter publicado o Provimento, CGJ/PE nº 6/2019, determinando Divórcio Impositivo.

Portanto a decisão propagada pelo Corregedor Geral do Conselho Nacional de justiça Ministro Humberto Martins, foi de suspender as medidas administrativa, recomendando que os Tribunais Estaduais não editem normas no mesmo sentido. Segundo o ministro, existiriam dois óbices jurídicos no Provimento do Estado de Pernambuco, um de natureza formal e ou de natureza material.

No primeiro óbice, o formal, está ligado à inexistência do divórcio litigioso extrajudicial, segundo o julgador, não há amparo legal para que seja efetivo extrajudicialmente, ou seja, nos moldes do divórcio litigioso, mas apenas por meio de uma sentença judicial nos termos dos art. 693 a 699 do novo Código Civil e aos registros públicos, onde a competência privativa para legislar a matéria é da União, de modo que somente poderia ter disposto em lei Federal, conforme art. 22 e inciso I e XXV, da Constituição da República.

No entanto há um impedimento na inobservância da competência privativa da União e no princípio da isonomia, onde se define uma forma específica de divórcio, no Estado de Pernambuco, havendo uma disparidade entre os demais estados que não tenham provimento de semelhante teor. Nesse contexto, requereram ainda, o ingresso como terceiros interessados no pedido de providência o Colégio Notarial do Brasil e o Instituto de Registro de Títulos e Documento e de Pessoas Jurídicas do Brasil.

Diante disso, foi apresentado em junho um Projeto de Lei nº 3.457/2019, no Senado Federal pelo Senador Rodrigo Pacheco, que trata do divórcio impositivo que adveio no ordenamento jurídico através do provimento nº. 06 do TJ/PE, para simplificar os procedimentos para o requerimento do divórcio por apenas um dos cônjuges, diretamente no Cartório de Registro Civil, que acabou sendo proibido por força da Recomendação nº 36/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Deste modo, o argumento de que competiria à União legislar sobre direito civil e direito processual, em decorrência do Pedido de Providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000, decidiu pela impossibilidade do divórcio impositivo, em questão do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, onde o Provimento 06/02109, violaria a regra integrada no artigo 733 artigo 731, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, que permite somente um dos cônjuges disponha unilateralmente à adiar a partilha dos bens no âmbito do divórcio extrajudicial.

3.2 FACILITAÇÃO DO DIVÓRCIO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O sistema jurídico brasileiro cada vez mais tem adotado estratégias a fim de solidificar a proteção a pessoa humana e em especial firma-se na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como ferramenta necessária ao enfrentamento de toda forma de violência acometida contra a mulher, velando com isso aos preceitos constitucionais mencionados em que se aponta nesse artigo os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

De modo que quando há a violação dessas ou outras garantias dentro do seio familiar, o Estado atua como garantidor de tais, proporcionando, por meio de políticas públicas em conjunto com a sociedade, a fim de propiciar atenção e meios de solução de interesses e conflitos.

Um desses mecanismos refere-se ao publicado no Diário Oficial da União do dia 30 de outubro de 2019, que estabelece a Lei 13.894/19, que garante a vítimas de violência doméstica, para o requerimento de divórcio dando prioridade de tramitação de processos judiciais neste sentido.

Em contraponto, houve alguns vetos na proposta principal, sendo o principal responsável, o Presidente em exercício e o vice-presidente da República, Hamilton Mourão,

que atacou todas as opiniões do Ministério da Justiça, sendo o principal objetivo dos vetos o trecho que tratava da possibilidade da mulher propor a ação de divórcio ou da dissolução da União Estável no Juizado de Violência Doméstica ou Familiar contra mulher.

Todavia, mesmo com os contrapontos houve a aprovação do Projeto de Lei 510/2019, em que a vítima de violência doméstica poderá pleitear a dissolução de união estável ou o divórcio, atribuindo aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar, pedido da ofendida. Assim trata-se de uma alteração na Lei Maria Penha, após a aprovação, sendo uma forma de garantir a prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Com esse avanço no legislativo os meios de proteção à mulher vêm aumentando cada vez mais, sendo que o projeto do provimento prevê que o prazo de tramitação de 48 horas após recebido o pedido de medidas protetivas, passando assim assegurar agilidade e amplitude de proteção as mulheres vítimas de violência. Portanto de imediato não trazendo discussões em relação a alimentos, guarda ou partilha de bens, e sim, referente ao divórcio, à extinguir o vínculo matrimonial, assim, sendo excluída à competência dos juizados e será tratada posteriormente.

Sendo assim, o combate contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a contribuição de forma significativa da ligação entre os criminais e litígios cíveis, buscando respostas mais velozes dos judiciários que sejam mais efetivas no combate à violência contra a mulher, devido ao fato da situação de relacionamentos abusivos.

Outro apontamento com a aprovação do provimento do divórcio impositivo trata-se do teor da Lei Maria da Penha, sendo uma maneira de conceder permissão ao juiz e ao representante do Ministério Público, para atuar no caso criminal, conter os efeitos da violência e a extensão da violação dos direitos da mulher no âmbito civil e familiar.

Portanto, destaca-se que o divórcio impositivo tem como objetivo tornar ágil o fim do casamento, para aqueles cônjuges que não conseguem viver mais juntos. Principalmente em casos em que o fim do casamento se dá por circunstâncias onde ocorrem situações diversas de violação de direitos, como de alcoolismo/drogadição, violência nas mais diversas expressões, seja física, psicológica, verbal ou outras, que tornam a vida em comum insuportável.

Assim, essa configuração de divórcio propiciado as mulheres vítimas de violência doméstica, que muitas das vezes não conseguiam se desvincular de seus a agressores pela demora do sistema judiciário, poderão se divorciar com mais agilidade, passando assim a romper o vínculo com o agressor, pois esses casos precisão de respostas rápidas do estado. Este Provimento traz muita eficiência para os problemas conjugais, colocando um ponto fim nesta situação, fazendo com que essas mulheres recuperem sua dignidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar a possibilidade jurídica do divórcio Impositivo traz à tona uma nova perspectiva no Direito de Família em que se aponta novos meios legais de garantia de direitos. Para tanto se identifica diversos pontos e aspectos gerais do direito de família, apontando a sua evolução histórica.

Destaca-se que partir da Emenda 66 de 13 de julho de 2010, veio a limitação da intervenção do Estado no casamento e na vida das pessoas, passando a dar o direito ao divórcio aqueles cônjuges que não vivem mais felizes juntos. Sendo expostos importantes princípios que servem como guia do direito de família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser considerado um princípio direcionando todos os outros.

Assim o divórcio impositivo adveio no ordenamento jurídico através do Provimento nº. 06/2019 do TJ/PE que foi publicado em 14 de maio sendo criado pela Corregedoria Estadual de Pernambuco, e logo após adotado pelo Estado do Maranhão por meio do Provimento 25/2019, como objetivo garantir a autonomia da vontade de qualquer dos cônjuges, priorizando fortemente o princípio da autonomia privada o direito de decidir de forma unilateral o fim do vínculo matrimonial.

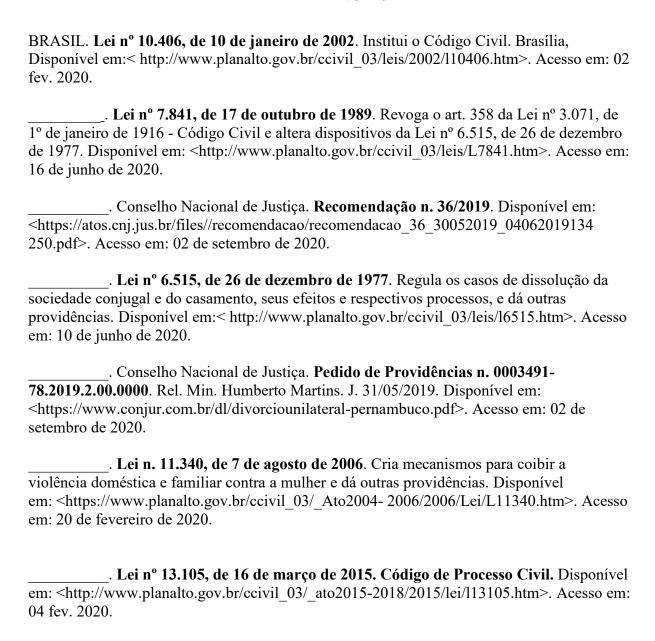
No entanto, o fundamento para a edição do Provimento, veio com à necessidade de medidas de desburocratizar o Poder Judiciário, com o intuito de dar maior celeridade, buscando resolver tudo de forma consensual os processos de divórcio. Portanto, com aprovação do Projeto de Lei 510/2019, as vítimas de violência doméstica têm a possibilidade de se divorciar, e desfazer a união estável com mais agilidade, propondo assim um grande fortalecimento a proteção as vítimas de violência doméstica, que com esse avanço legislativo colocara a mulher em um nível maior de proteção.

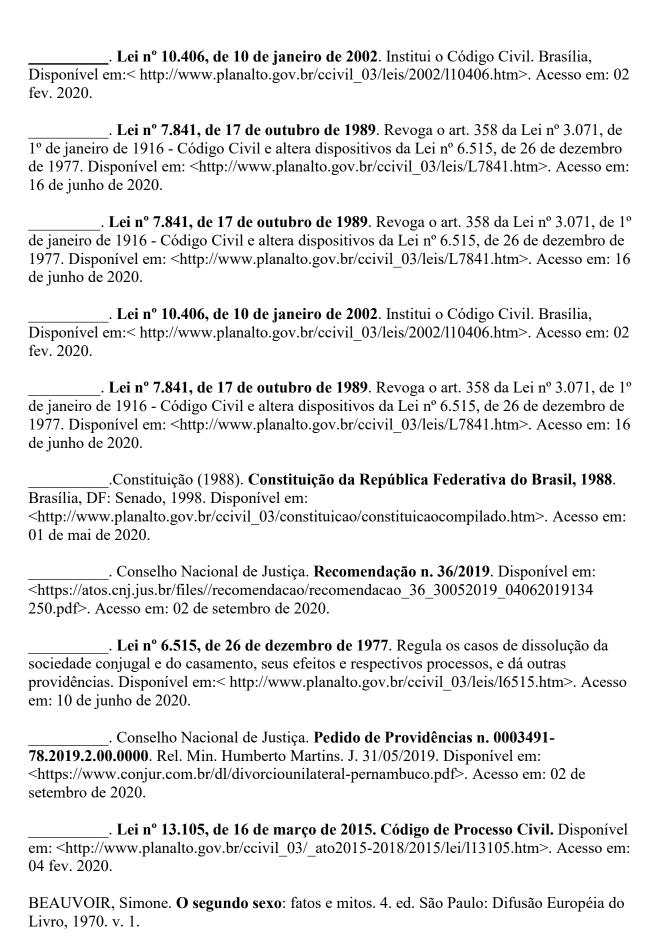
Devido, aos conflitos materiais e formais do Provimento em sua aplicação, a Corregedoria Nacional de Justiça, determinou a revogação do divórcio impositivo, porque devido os termos da Constituição Federal, não poderia acontecer, sem que haja visto a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.

Deste modo, a discussão sobre o divórcio impositivo possibilita um olhar voltado para autonomia da vontade de qualquer dos cônjuges, permitindo pela decisão de uma das partes o rompimento do vínculo matrimonial. Outro ponto é que se visa pela desburocratização e celeridade, trazendo resolução de demandas conjugais em âmbito não judicial.

Embora ainda haja uma gama de discussões quanto a dispositivos legais que envolvem essa forma de divórcio, considera-se um grande avanço no campo jurídico e social, uma vez que a realidade vivenciada pelas famílias é dinâmica e com isso necessária a abertura constante para novas possibilidades também no âmbito legislativo.

REFERÊNCIAS





CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. 10. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 fev. 2020.

CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2002.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2006. v.5.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio Já!** Comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

. Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2007.

.Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, Priscila M. P. Correia da. **Direito Civil**. . 5. 17.vol. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual do Direito Civi**l. volume único. São Paulo: Saraiva. 2017.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** Direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Vítima de violência doméstica.** Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/03/ibdfam-vitima-de-violencia-domestica-podera-pedirdivorcio-ou-dissolucao-de-uniao-estavel-com-mais-celeridade/. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

_____, Assessoria de Comunicação do. **Vítima de violência doméstica**. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/03/ibdfam-vitima-de-violencia-domestica-podera-pedirdivorcio-ou-dissolucao-de-uniao-estavel-com-mais-celeridade/>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LIMA, Giselli de Almeida Tamarozzi. Estratégias de Sobrevivência das Famílias Pobres de Bauru: Redes de Apoio Familiar. 2001. 131 f. **Dissertação.**Mestrado em Serviço Social. Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2001. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/17741. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

MARANHÃO. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento n. 25/2019**. Disponível em:< https://www.migalhas.com.br/arquivos/201>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

PARREIRA, Antônio Carlos. Divórcio unilateral é econômico e incentiva matrimônio. **Revista Consultor Jurídico.** 2010. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-set-10/divorcio-unilateral-incentiva-transformacao-uniao-estavel-matrimonio. Acesso em: 06 de junho de 2020.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento n. 06/2019**. Disponível em:< https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190520-15.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

RÉGIS, Mário Silva. **Divórcio impositivo - Em Breve uma realidade**. 2019. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27176540_DIVORCIO_NO_NOVO_CPC.aspx. Acesso em: 20 de abril de 2020.

RODRIGUES, Silvio. O divórcio e a lei que o regulamenta. São Paulo: Saraiva. 1978.

SILVA, Guilherme Augusto Giovanoni da. Divórcio. **Revista Vianna Sapiens**, v. 7, n. 2, p. 33-33. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Nº 3457/2019. Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7964616&ts=1567531229403&disposition=inline. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito De Familia. 12. ed. São Paulo: Forense. 2017.

_____. Flávio, **O divórcio unilateral ou impositivo:** O divórcio unilateral ou impositivo. 2019. Artigo online. Disponível em:

http://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo. Acesso em: 09 de abril 2020.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Franciele Ribas, acadêmica regularmente matriculado/a na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 23 de novembro de 2020.